

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO *GILMAR MENDES* DA SEGUNDA
TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF nº 444

LUIZ ABI ANTOUN, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no RG sob o nº 120.691-4, inscrito no CPF sob o nº 329.998.109-97, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 835, Centro, na cidade de Londrina – Estado do Paraná, neste ato representado por seu advogado **ANDERSON FELIPE MARIANO**, inscrito na OAB/PR sob o nº 65.667, com endereço profissional na Av. Ayrton Senna da Silva, nº 200, sala 704, Gleba Palhano, na cidade de Londrina/PR, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, na forma do que dispõe o artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XXXV e LXVIII, da Constituição Federal, **requerer a extensão dos efeitos de ordem de habeas corpus ex officio prolatada nos presentes autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, em razão dos fatos e fundamentos adiante apresentados.

I – CABIMENTO DO PEDIDO NA PRESENTE ADPF

O requerente **LUIZ ABI ANTOUN** foi favorecido por ordem de *habeas corpus ex officio* concedida por este ilustre Relator no dia 14 de setembro de 2018, que revogou coação ilegal que lhe fora imposta pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba no âmbito da “Operação Rádio Patrulha”, deflagrada em 11 de setembro de 2018.



Naquela oportunidade, este ilustre Relator concedeu a ordem sob o argumento de que a manutenção da prisão temporária decretada pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba mesmo após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão caracterizava "*uma antecipação da pena e submissão do requerente a vexame público*", em verdadeira "*violação oblíqua ao que fora decidido nos autos desta ADPF nº 444*".

Ocorre que o requerente se vê submetido a situação idêntica à que foi previamente analisada por este ilustre Relator, o que, novamente, justifica o questionamento no bojo da presente ADPF, cujo respeitável acórdão – infelizmente – **mais uma vez é violado por ato emanado de autoridade judiciária do primeiro grau jurisdicional**, de modo que o requerente **LUIZ ABI ANTOUN** entende possível a apreciação do presente pedido por este ilustre Relator.

II – SÍNTESE FÁTICA

No dia 26 de setembro de 2018, foi deflagrada a 55ª fase da "Operação Lava Jato" – denominada de "Operação Integração II", por intermédio da qual se apura suposta prática de crimes no âmbito do programa governamental de concessão das rodovias federais no Estado do Paraná – o programa "Anel de Integração".

Dentre os investigados na Operação Integração II figura o requerente **LUIZ ABI ANTOUN**, que foi **alvo de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão** expedidos pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná a pedido do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.

Segundo as alegações formuladas pelo Ministério Público Federal no pedido inicial dos autos 5036128-04.2018.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, o requerente **LUIZ ABI ANTOUN** teria sido



citado por colaboradores premiados como *"caixa geral dos recursos ilícitos arrecadados pelo Governo do Paraná, sendo também o gestor de sobra de recursos ilícitos usados na campanha eleitoral"*.

III – COAÇÃO ILEGAL – DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM MERAS CONJECTURAS E EM JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES

Em primeiro ponto, cabe destacar que a prisão **preventiva** do requerente **LUIZ ABI ANTOUN** foi requerida pelo Ministério Público Federal em 21 de agosto de 2018, dando origem aos autos de nº 5036128-04.2018.4.04.7000, sendo deferida a prisão **temporária** pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba em 12 de setembro de 2018.

Em sua decisão, o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba argumentou que a prisão temporária do requerente **LUIZ ABI ANTOUN** seria **exclusivamente** *"necessária diante da grande **probabilidade** de os investigados, caso soltos, após a deflagração da fase ostensiva da operação, tomarem medidas visando à eliminação de provas relacionadas à existência da organização criminosa e aos demais crimes praticados"*.

Na mesma ocasião, a autoridade judiciária consignou que **caberia ao Ministério Público Federal "avaliar a necessidade de manutenção das prisões temporárias** pelo prazo ora fixado, podendo, a seu critério, determinar diretamente à autoridade policial que promova a soltura dos investigados antes de encerrado o prazo da prisão temporária".

Neste aspecto, importante contextualizar que, no dia 11 de setembro de 2018, foi deflagrada a denominada "Operação Rádio Patrulha" pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba, cujo objeto é a apuração de supostas práticas criminosas no âmbito do programa governamental "Patrulha do Campo", oportunidade na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão na residência do requerente **LUIZ ABI**



ANTOUN e na sede da empresa Alumpar Alumínios Ltda., da qual seu filho é sócio.

A “Operação Rádio Patrulha” se origina de declarações prestadas pelo colaborador premiado Antônio Celso Garcia ao Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado – núcleo Curitiba/PR, tendo o Ministério Público Federal participado de todo o procedimento por intermédio de seu membro Diogo Castor de Mattos, que também assinou o acordo de colaboração.

Ou seja, verifica-se que o Ministério Público Federal tinha **pleno conhecimento** das ações envolvendo a “Operação Rádio Patrulha”, tanto que, no dia 21 de setembro de 2018, manifestou-se pela **desnecessidade de realização de novas medidas de busca e apreensão na residência do requerente LUIZ ABI ANTOUN e na sede da empresa Alumpar Alumínios Ltda.**, exatamente em razão destas já terem sido realizadas previamente e terem sido **objeto de compartilhamento de provas pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba a pedido do próprio Ministério Público Federal.**

Assim, o que se verifica é que, **além de carente de fundamentação idônea**, haja vista ter **conjecturado hipotética** interferência na produção de provas, o decreto prisional exarado pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba contra o requerente **LUIZ ABI ANTOUN também não se justifica ante a efetivação das medidas que se buscava assegurar em momento anterior à deflagração da “Operação Integração II”.**

Consequentemente, a ausência de manifestação do Ministério Público Federal quanto à desnecessidade de manutenção do decreto prisional contra o requerente **LUIZ ABI ANTOUN** sinaliza que a **real intenção** da medida **não era acautelar a arrecadação de elementos probatórios**, mas apenas camuflar sua **tentativa de conduzir o**



requerente coercitivamente, expondo-o a vexame público injustificadamente, até porque lhe é constitucionalmente assegurado o direito de não prestar declarações às autoridades investigadoras.

Destaque-se que o intento de espetacularização da investigação pelas das autoridades investigadoras somente não se concretizou em razão do fato de o requerente **LUIZ ABI ANTOUN** estar em visita a familiares no Líbano desde o dia 22 de setembro de 2018, **como comunicado ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina** no dia 24 de setembro de 2018.

Contudo, **mesmo diante de tal situação, o Ministério Público Federal não deixou aproveitar a oportunidade para vilipendiar a imagem do requerente LUIZ ABI ANTOUN perante a sociedade, na medida em que fez parecer à imprensa nacional na entrevista coletiva concedida após a deflagração da “Operação Integração II” que o requerente estaria foragido**, o que, por certo, não condiz com a realidade, **até porque a ausência foi comunicada com antecedência à operação, sendo comprovada a reserva de passagens aéreas de retorno para o dia 06 de outubro de 2018.**

Frise-se que não recai sobre o requerente **LUIZ ABI ANTOUN** nenhuma medida cautelar que o impeça de viajar. As únicas medidas cautelares que atualmente vigem em seu desfavor são as medidas de **comparecimento mensal** e de **proibição de se ausentar da comarca em que reside sem comunicar o destino e o período de ausência ao Juízo**, as quais lhe foram impostas no âmbito da “Operação Publicano II”, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina.

Assim, resta **efetivamente demonstrada a coação ilegal imposta ao requerente LUIZ ABI ANTOUN**, que sofre grave e indevido **risco à sua liberdade de locomoção** em razão de decreto prisional formulado com base em meras **conjecturas** e mantido com fundamento na



falsa necessidade de se realizar **diligências que, em verdade, já se efetivaram**, o que contaria as garantias fundamentais que são conferidas ao requerente pela Constituição Federal, especialmente sua **dignidade, sua liberdade e o devido processo legal**.

IV – REQUERIMENTOS

Desta forma, ante tudo o exposto, roga-se a Vossa Excelência a **concessão de ordem de habeas corpus ex officio em favor do requerente LUIZ ABI ANTOUN, declarando-se a ilegalidade do decreto prisional exarado contra o requerente e fazendo cessar a flagrante violação aos seus direitos fundamentais**, cuja decisão emanada do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba, além de amparada em fundamentos inidôneos, não corresponde com o atual panorama dos atos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, evidenciando o desvirtuamento da medida acautelatória que se traduz em verdadeira tentativa de condução coercitiva e vexatória do requerente, o que contraria a jurisprudência desta Suprema Corte e o respeitável acórdão prolatado na presente ADPF.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Londrina, 26 de setembro de 2018.

ANDERSON MARIANO
OAB/PR 65.667



DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO

- 1) Procuração;
- 2) Pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal nos autos de nº 5036128-04.2018.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná;
- 3) Decisão que determinou a prisão temporária do requerente **LUIZ ABI ANTOUN** nos autos de nº 5036128-04.2018.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná;
- 4) Acordo de colaboração premiada firmado entre Antônio Celso Garcia e o Ministério Público Estadual, com anuência do Procurador da República Diogo Castor de Mattos;
- 5) Pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público Federal nos autos de nº 0023428-24.2018.8.16.0013, em trâmite na 13ª Vara Criminal de Curitiba – Estado do Paraná;
- 6) Decisão que autorizou o compartilhamento de provas requerido pelo Ministério Público Federal nos autos de nº 0023428-24.2018.8.16.0013, em trâmite na 13ª Vara Criminal de Curitiba – Estado do Paraná;
- 7) Comunicação de viagem feita pelo requerente **LUIZ ABI ANTOUN** nos autos de nº 0031659-42.2015.8.16.0014, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Londrina – Estado do Paraná;
- 8) Comprovante de reserva de passagens aéreas juntados pelo requerente **LUIZ ABI ANTOUN** nos autos de nº 0031659-42.2015.8.16.0014, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Londrina – Estado do Paraná;
- 9) Ciência do Juízo quanto à viagem informada nos autos de nº 0031659-42.2015.8.16.0014, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Londrina – Estado do Paraná;
- 10) Entrevista coletiva conferida pela força-tarefa da “Operação Lava Jato”.